

EDITAL

Edital nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de Carlos Luz de Almeida, CPF nº 234.650.930-20, Carlos Luz de Almeida LTDA, CNPJ nº 58.363.841/0001-43, Claudemir Posser, CPF nº 496.011.720-68, Claudemir Posser LTDA, CNPJ nº 58.386.883/0001-08, Luiz Eduardo Pinto Galvão, CPF nº 012.350.700-69, Luiz E. P. Galvão LTDA, CNPJ nº 58.368.196/0001-51, Marilene de Almeida, CPF nº 652.457.250-53 e M. de Almeida LTDA, CNPJ nº 58.386.819/0001-19.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial autuados sob o nº 0871065-72.2024.8.12.0001, nos quais foi proferido o que segue:

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por Carlos Luz de Almeida, portador do CPF nº 234.650.930-20, Carlos Luz de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.363.841/0001-43, Claudemir Posser, portador do CPF nº 496.011.720-68, Claudemir Posser LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.883/0001-08, Luiz Eduardo Pinto Galvão, portador do CPF nº 012.350.700-69, Luiz E. P. Galvão LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.368.196/0001-51, Marilene de Almeida, portadora do CPF nº 652.457.250-53 e M. de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.819/0001-19 com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 29 de Janeiro de 2025 às fls. 1391/1411, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Carlos Luz de Almeida, portador do CPF nº 234.650.930-20, Carlos Luz de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.363.841/0001-43, Claudemir Posser, portador do CPF nº 496.011.720-68, Claudemir Posser LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.883/0001-08, Luiz Eduardo Pinto Galvão, portador do CPF nº 012.350.700-69, Luiz E. P. Galvão LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.368.196/0001-51, Marilene de Almeida, portadora do CPF nº 652.457.250-53 e M. de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.819/0001-19 sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, Carlos Henrique Santana, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional na Ordem

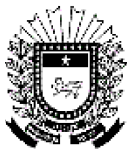




Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 1615

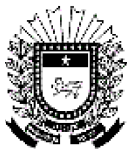
dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, e-mail:adm.judicial@csh.adv.br (“Administradora Judicial”). Decisão: “(...)Dessa forma, analisando-se toda a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercerem a atividade agropecuária há aproximadamente 25 anos, com registro na Junta Comercial (fl. 604-657), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (fl. 865-866), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Carlos Luz de Almeida, produtor rural, portador do CPF nº 234.650.930-20, Carlos Luz de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.363.841/0001-43, Claudemir Posser, produtor rural, portador do CPF nº 496.011.720-68, Claudemir Posser LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.883/0001-08, Luiz Eduardo Pinto Galvão, produtor rural, portadora do CPF nº 012.350.700-69, Luiz E. P. Galvão LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.368.196/0001-51, Marilene de Almeida, produtora rural, portadora do CPF nº 652.457.250-53 e M. de Almeida LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.386.819/0001-19. [...] Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial. Assim, observando a relação de bens apresentada pelos autores às f. 73-76, verifica-se que os bens mencionados acima são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada na agricultura. Os devedores demonstraram que são produtores rurais e que produzem ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo correspondente ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requeridos. Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras. Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis são essenciais a atividade econômica e, se forem retiradas de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social. Assim, os veículos também são essenciais, na medida em que são utilizados para carregar insumos, produtos e atender as fazendas da região de atuação, seja no transporte de clientes, seja para os deslocamentos ordinários empresariais (pagamentos de contas, realização de vendas, utilização pelos consultores e etc.).Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens relacionados às f. 73-76 em que foram comprovados a propriedade, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia



até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Todavia indefiro, por ora, o pedido de essencialidade dos grãos e semoventes, haja vista não ter sido especificado pelos Recuperandos quais semoventes e quais safras de grãos pretendem a declaração da essencialidade. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens constante na relação de f. 73-76, com a respectiva comprovação de propriedade, abaixo elencados:[...] Determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens acima descritos, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. [...] Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

3) RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005). As recuperandas apresentaram a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classes e valor de crédito às fls. 658/665: CARLOS LUZ DE ALMEIDA E MARILENE DE ALMEIDA. CREDIRES TITULARES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: BANCO JOHN DEERE R\$ 673.158,00 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A R\$ 756.500,00 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A R\$ 819.112,63 BANCO DO BRASIL R\$ 12.066,00 . CREDORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL R\$ 16.511.247,64 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 5.598.542,75 CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL R\$ 6.083.982,72. CLAUDEMIR POSSER CREDORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL R\$ 9.051.167,82. CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL R\$ 1.752.806,42. LUIZ EDUARDO PINTO GALVÃO CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS IGUAÇÚ MÁQUINAS AGRÍCOLAS R\$ 821.000,00 ARADO MÁQUINAS LTDA. R\$ 269.952,28 CLASSE II: BANCO DO BRASIL R\$ 2.484.020,28. CLASSE III BANCO DO BRASIL R\$ 8.853.866,79.

4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail aj.grupoalmeida@csh.adv.br ou no endereço na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, bairro Chácara Cachoeira, CEP79.040-861, Campo Grande/MS , quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 1617

termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente
José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito